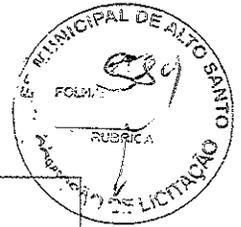


À  
**ILMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTO  
SANTO - CE**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 005/2021 - SESA  
Tipo: Menor preço por LOTE**

**Fresenius Kabi  
Brasil Ltda.**

Av. Marginal Projetada, 1652  
- G1  
06460-200 Barueri - SP  
Brasil  
T. (11) 2504-1400  
F. (11) 2504-1600  
www.fresenius-kabi.com.br

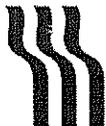


**FRESINIUS KABI BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.324.221/0020-77, com sede situada à Avenida Brasil, nº 1.255, QD 7, LT 82, Galpão 01, Cidade Jardim, CEP. 75080-240, Cidade de Anápolis, Estado de Goiás, por seu procurador infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, a presença de V. Sa., com fundamento no § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/1993 que regulamenta o pregão, apresentar **IMPUGNAÇÃO** a fim de apontar vícios contidos nos termos do Edital, que comprometem a legalidade do processo licitatório pelos motivos que passa a expor:

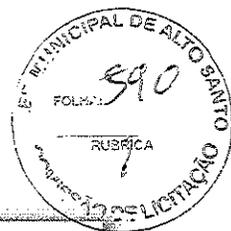
#### **I – OBJETO DA IMPUGNAÇÃO: Registro de preços por LOTE**

A presente licitação tem por objeto o Registro de Preço para futura aquisição de medicamentos e materiais para Rede Hospitalar, em conformidade com as disposições do Edital e Anexos do Pregão em epígrafe.

Ocorre que o Pregão em epígrafe estabelece que este se dará mediante o **“Tipo de Menor Preço por Lote”**, fato este que impede a **FRESINIUS KABI** e demais empresas fabricantes e/ou que manipulam os mencionados produtos de participarem do presente processo. Vejamos:



**FRESENIUS  
KABI**



**TIPO DE LICITAÇÃO:** Menor preço por lote;  
**FORNECIMENTO:** por demanda;  
**FATOR SIGILOSO:** O valor estimado desta contratação será em caráter sigiloso conforme art. 15 do Decreto 10.024/19

O vício acima apontado beneficia e direciona ilegalmente o aludido processo licitatório à apenas pouquíssimas empresas, sendo que a **FRESENIUS KABI** e demais empresas fabricantes dos produtos que possuem condições de oferecer menores preços, ficam automaticamente impedidas de participar do processo supracitado, o que não se pode admitir.

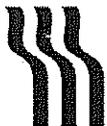
## **II - INFRAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS LICITAÇÕES**

Neste caso, não havendo a alteração do tipo da licitação de **“Menor Preço por Lote”** para **“Menor preço por ITEM”** e o respectivo desmembramento dos anexos do Edital a fim de corrigir os mencionados direcionamentos ilegais para que MAIS empresas licitantes possam participar do presente processo licitatório, este r. Órgão Público estará atentando contra os **Princípios da Legalidade, Igualdade, da Isonomia, Ampla Concorrência e Competitividade**, jurisprudência consolidada pelo TCU e tribunais de justiça, bem como estará ferindo frontalmente o parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93, artigo 37 caput e inciso XXI da CF, Art. 3º da Lei 8.666/93, artigo 2º do Decreto Federal 10.024/19, Art. 90 da Lei 8666/93 e doutrina que trata do presente tema. Vejamos:

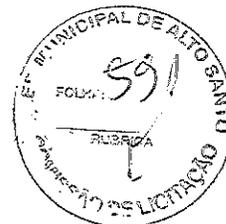
**Artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações):**

*“(…) as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”<sup>1</sup>.*

<sup>1</sup>TCU: <http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.009.036.htm#:~:text=23%2C%20%2%A7%201%2%BA>



**FRESENIUS  
KABI**



Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

*“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

*(...)*

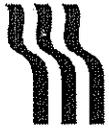
*XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

Artigo 3º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações):

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

O Artigo 2º do Decreto Federal 10.024/19, no mesmo sentido, prescreve que:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado **aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da***



**FRESENIUS  
KABI**



razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

O princípio da ampliação da disputa ou ampla competitividade, na mesma senda, prevê que é vedado que o edital inclua condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, considerando-se que a Administração deve buscar a ampliação da disputa de modo a obter a proposta mais vantajosa e diretamente ligada ao interesse público.

Tal restrição, inclusive, poderá possibilitar a interpretação de tipificação legal prevista no art. 90 da Lei de Licitações nº 8.666 de 1993, in verbis:

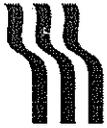
*“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.*

Tem-se, assim, que a atuação estatal não pode perder de vista, por um instante sequer, o interesse público como norte. Nessa linha, se nos procedimentos licitatórios o interesse público se verifica com a obtenção da proposta mais vantajosa e a obtenção desta proposta está diretamente relacionada com o número de proponentes no certame; cabe à licitante permitir a participação do maior número possível de interessados nos procedimentos licitatórios que realiza.

Quanto ao interesse público, Maria Helena Diniz, em seu Dicionário Jurídico, assim expressa a sua noção:

*“1. Aquele que se impõe por uma necessidade coletiva, devendo ser perseguido pelo Estado, em benefício dos administrados. 2. Relativo a toda a sociedade personificada no Estado. É o interesse geral da sociedade, ou seja, do Estado enquanto comunidade política e juridicamente organizada (Milton Sanseverino). 3. Finalidade da administração pública. 4. Interesse coletivo colocado pelo Estado entre seus próprios*



**FRESENIUS  
KABI**



*interesses, ao assumi-lo sob regime jurídico de direito público (José Cretella Jr.).”<sup>2</sup>*

Nesse mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial, citando-se, como exemplo, o voto n.º 13.600 de lavra do Relator da Apelação Cível n.º 121.874-5/9 e adotado pela Sexta Câmara Direito Pública de Férias “Janeiro/2001” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai, por elucidativo, o seguinte trecho:

**“Não se pode esquecer que a regra geral na licitação é a participação de maior número possível de licitantes, assim proibidas condições desarrazoadas, que criam restrições indevidas e ferem o princípio da competição em termos de igualdade.”**

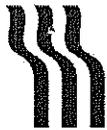
Bem de se ver que, como amplamente demonstrado, não cabe ao r. órgão licitante, no corpo do Edital – ressalte-se, instrumento inferior a lei – estabelecer exigência que exceda os limites essenciais para a participação do certame, contrariando a lei, princípios e/ou indo além do que eles permitem, sob pena de nulidade.

Nesta senda, o Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul também já se posicionou com muita propriedade:

*“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14/240).*

O próprio TCU, de igual modo, através da Súmula n.º 247, afirma que:

**“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de**



**FRESINIUS  
KABI**



propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

A regra, portanto, é o parcelamento, sendo o lote a exceção, e isto em casos específico, não aplicáveis à presente licitação.

À vista do exposto, fica evidente que as disposições editalícias que dizem respeito à exclusividade de registro de na modalidade Por Lote são nulas, circunstâncias que reclamam as imediatas correções.

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a **FRESINIUS KABI** requer seja a presente impugnação julgada inteiramente **PROCEDENTE**, para o fim de que a participação ao presente pregão se dê de forma ampla, através do registro de preços por ITEM, a fim de possibilitar a participação do maior número de empresas no certame.

Termos em que,

Pede e espera Deferimento.

Anápolis/GO, 22 abril de 2021.

**FRESINIUS KABI BRASIL LTDA.**

**JACKELINE BORGES**  
Assinado de forma digital por  
JACKELINE BORGES  
ELIAS:0326  
Dados: 2021.04.22  
8996183 11:37:53 -03'00'